

DOROTEIA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 026/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 22/01/2002

PROCESSO Nº 1/225/1999

Auto de Infração Nº 1/98098807

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTERBOX JARDIM LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS – “Arbitramento” de Omissão de Entradas. Ação Fiscal [Diligência] referente à aquisição de mercadorias s/ documentação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Insustentabilidade/insuficiência das provas arroladas. Demonstrativos - [contábeis/conta mercadoria] - não contém substância plausível e necessária à convicção do ilícito tributário. Confirmada a decisão absolutória proferida na 1ª Instância - de improcedência - da ação fiscal. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Descreve a exordial - *Auto de Infração* - que o estabelecimento acima identificado omitira de seus registros a aquisição de mercadorias no montante de R\$ 598.766,00 -, porquanto, estariam desacobertadas de documentos fiscais.

Do teor da acusação fiscal, consta, a título de *Informação Complementar* ao [AI] que, observando o *Levantamento Quantitativo de Mercadorias*, diversos itens contidos em cupom fiscal, emitidos nos dias 2, 3 e 4/01/1997 não

RAZÕES DA RECORRENTE

1. Que se trata de um auto de infração elaborado sem nenhuma análise, com números constituídos de uma situação subjetiva, de mero cunho hipotético;
2. Não se trataria de 'acurado exame' concluir que a recorrente adquirira mercadorias sem notas fiscais no valor de R\$ 598.766,00 por se verificar 2 ou 3 dias de suas vendas em conjunto com uma suposta margem de lucro de dez ou quinze produtos;
3. Que a margem de lucro do segmento da recorrente estaria ao redor de 10%;

O julgamento na 1ª Instância resolveu pela improcedência e a Consultoria Tributária, com aprovo do representante da PGE, sugeriu fosse mantida o *decisium* revisando.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Com efeito, do exame das peças que constituem o processo, verifica-se que a infração apontada decorre simplesmente de levantamentos, os quais, na forma como foram elaborados, contém indicadores e não dados de precisão, ao que se vê, simplesmente, dos números transpostos para a fórmula $CMV = EI + C - EF$.

A bem da verdade, poder-se-ia, com a utilização da fórmula contábil, dependendo desses dados em utilização, induzir resultados, os mais variados.

Outrossim, dos autos verificamos os seguintes informes:

- a) Da análise da Conta Mercadorias, o *Lucro Bruto* de 6.59% referente ao exercício de 97;
- b) Margem de *lucro bruto real* no início de 97 de 41.14%, constatado pelo autuante, conforme os valores constantes do estoque de 31.12.96 e preços de vendas de 2 a 4 de jan/97 das mercadorias constantes de um relatório anexo;
- c) Que no final do exercício ficara evidenciado lucro bruto real de 43.43% conforme os preços de vendas de mercadorias e seus custos constatados no inventário de 31.12.97.

Depreende-se da análise que o trabalho fora executado mediante amostragem das vendas, entre os dias 2 a 4 de janeiro/97. Dois aspectos daí ressaltam: amostragem pequena e exigüidade de marco temporal.

Pretendeu o autuante, estimar para todo o exercício, 3 dias deste, com o qual deu cunho a margem de lucro praticada pela recorrente em toda a totalidade do exercício.



Vai-se verificando que a base de cálculo para cobrança de imposto e multa partiu da projeção de percentual de margem de lucro, efetuando, a rigor, arbitramento sem que tenha levado em consideração dados extraídos dos assentamentos dos livros fiscais.

A rigor, não nos põe em dúvida tratar-se de indício mui forte o fato de que os cupons fiscais evidenciando vendas de mercadorias, sem que estas estivessem inventariadas, muito menos constassem de suas aquisições, seriam mercadorias que ingressaram sem documentos fiscais.

Entretanto, o fato, de *per si*, como referenciado, obtidos em três dias de um exercício, não autoriza proceder em efetuar projeção para todo o exercício, ensejando, com tal elastério, o estabelecimento de percentual de margem de lucro e, com esteio nesse, um determinado montante, sobre o qual se aplicaria a cobrança do crédito tributário a título de omissão de entradas.

Antevendo a insuficiência das provas, a incipiência dos demonstrativos e a falta de substância na indicação de dados precisos e consistentes, embasando a ação fiscal, voto pela improcedência da ação fiscal, com idêntico pensar da manifestação sugerida em Parecer pela competente Consultoria Tributária, respaldada por aprovação da D. Procuradoria Geral do Estado.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória recorrida.

É o voto.

ARGB

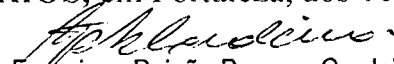


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CENTERBOX JARDIM LTA LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2002.

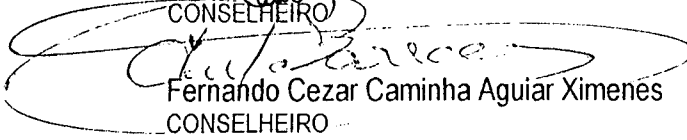

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

Amarílio Cavalcante Junior
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO